



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.722316/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.970 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JACIRA ALVES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância administrativa, determinando que o processo retorne à instância de origem para que esta se pronuncie acerca dos argumentos de impugnação constantes dos itens IV a VI da peça impugnatória.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2005 (fls. 2/11).

Foi constatado pela fiscalização que a contribuinte vendeu por R\$ 900 mil imóvel situado à rua Gurgel, nº 8, Natal/RN, em 22/3/2004, à empresa GTI Empreendimentos imobiliários, consoante circunstanciado em Ofícios de Notas daquela comarca. Os valores correspondentes foram recebidos ao longo do ano em apreço, sem o recolhimento do ganho de capital, afirmando a autoridade lançadora, ainda, que referido imóvel não consta da DIRPF da autuada nem da seu ex-cônjuge.

O contribuinte alegou em sua impugnação (fls. 63/72) que:

- padece de ilegalidade a IN SRF nº 84/01, pois não poderia estipular critérios de correção monetária, e ao fazê-lo afrontou o disposto no próprio art. 3º, § 2º da Lei nº 7.713/88;

- a própria IN em referência, por meio de seu art. 7º, dispõe que a Tabela de Atualização só pode ser utilizada para bens não avaliados a mercado, caso adquiridos até 31/12/91, do que não se trata o caso;

- nos termos do art. 17 da Lei nº 9.249/95, a correção do custo de aquisição é faculdade do contribuinte e não da autoridade fiscal, devendo ser realizado sem quaisquer limitações quanto ao tempo;

- deveria ter sido atualizado o custo nos termos dos arts. 15 a 22 da Lei nº 7.713/88, o que não se verificou;

- não caberia aplicação do art. 22 da Lei nº 8.981/95, uma vez que o imóvel foi adquirido em 1988, e a UFIR instituída somente em 30/12/91.

Sem embargo, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 76/80), ensejando a interposição de recurso voluntário em 24/1/2011 (fls. 74 e ss).

Nessa peça, foi arguído que a decisão recorrida limitou-se a genericamente consignar a aplicabilidade dos dispositivos questionados, observando ela, somente, que não haveria qualquer ilegalidade na utilização de uma Instrução Normativa para a correção do custo de aquisição. Assim, foi postulada a nulidade do acórdão guerreado, bem como reprisadas as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Merecem guarida as alegações da recorrente, no sentido de que a decisão de piso não examinou as suas razões de impugnação a contento.

Compulsando os autos, não é difícil constatar que a decisão de piso ateu-se a dizer que o lançamento mencionou corretamente os dispositivos legais aplicáveis, e tecer considerações genéricas acerca da legalidade da utilização de Instrução Normativa para dispor sobre correção monetária de bens imóveis, bem como sobre sua compatibilidade com a Lei nº 7.713/88 (fls. 78/79).

No mais, constam na fundamentação do acórdão apenas parágrafos apreciando pedido de diligência.

Nenhuma linha foi traçada acerca da maior parte dos argumentos da recorrente, em especial relativamente aos itens IV, V, V *[sic]* e VI, mais acima resumidos em sua essência argumentativa, e assim intitulados na peça impugnatória:

- "IV - Inaplicabilidade da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001";

- "V - A Lei nº 9.249, de 31 de dezembro de 1995: natureza de suas disposições e sua inaplicabilidade ao caso";

- "V - A correção monetária nos moldes em que prevista pelo art. 3º, § 2º da Lei 7.713";

- "VI - Impossibilidade de aplicação do art. 22 da lei 9.981, de 20 de janeiro de 1995".

Diante desse panorama, e a despeito de eventuais considerações sobre a substância desses questionamentos, resta evidenciado que a majoritária parte das razões carreadas pelo impugnante quedaron não apreciadas no julgamento de primeiro grau.

Verifica-se, por conseguinte, preterição do exercício de direito de defesa a ensejar a nulidade do acórdão guerreado, bem como supressão de instância e violação ao princípio/garantia do duplo grau de jurisdição administrativo.

Mister então que o processo retorne para a Delegacia de Julgamento, com vistas a que sejam enfrentados as alegações vertidas na impugnação com o mínimo de completude, em especial as contidas nos itens IV a VI desse documento (fls. 66/70).

Processo nº 10469.722316/2008-78
Acórdão n.º **2402-005.970**

S2-C4T2
Fl. 603

Ante o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância administrativa, determinando que o processo retorne à instância de origem para que esta se pronuncie acerca dos argumentos de impugnação constantes dos itens IV a VI dessa peça recursal.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson